

LEI N° 1465/2005

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ.

A Câmara Municipal de Ubiratã, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a organização, instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor, o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, assistência pedagógica e outras similares na área da educação.

Parágrafo único. As atribuições para o exercício das funções de docência e de suporte pedagógico direto à docência estão definidas no Anexo II da presente Lei.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada em três níveis, cada um deles composto por doze classes, conforme detalhado na Tabela de Vencimentos, Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§2º Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou habilitação.

§3º Classe é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

§4º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 5º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará por concurso público de provas e títulos.

§1º O concurso público para ingresso na Carreira exigirá para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

§2º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§3º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 6º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de supervisão e orientação educacional.

II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação para exercício das funções de coordenação, assistência pedagógica ou outras similares na área da educação, com formação específica para a função ou área de atuação.

III – formação em nível superior em curso de licenciatura plena para o exercício de direção de unidades escolares.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 7º As Classes constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelos números de 1 (um) a 12 (doze).

Art. 8º Os Níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação em nível de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

Art. 9º A mudança de nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 10. A mudança de um nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor.

Parágrafo único. O professor ocupará, no nível superior, classe correspondente àquela que ocupava no nível inferior.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. O profissional da educação, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos.

§1º Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos:

- I – disciplina e cumprimento dos deveres;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – eficiência e produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – responsabilidade;
- VI – criatividade;
- VII – cooperação;
- VIII – postura ética.

§2º Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais da educação meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§3º Cabe a Secretaria Municipal da Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório.

Art. 12. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 13. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço horizontal.

Art. 14. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante acréscimo de 3% (três por cento), para cada classe, não cumulativo.

§1º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

- I – o desempenho;
- II – a qualificação em instituições credenciadas;

III – os conhecimentos do professor.

§2º A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois anos.

§3º A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associadas às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§4º A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);

II – a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 3 (três).

§5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções.

Art. 15. O titular do cargo de professor não poderá ser promovido enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

I – em estágio probatório;

II – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério;

III – em licença para tratar de assuntos particulares;

IV – afastado por motivo de saúde por mais de seis meses.

Art. 16. Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela efetivação do professor, este será automaticamente promovido à classe seguinte no nível correspondente à sua habilitação.

SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§1º A Secretaria Municipal da Educação e Cultura oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.

§2º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 18. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o artigo anterior e de acordo com regulamentação própria.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 19. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, somente em instituições credenciadas.

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

- I – vinte horas semanais;
- II – quarenta horas semanais.

§1º – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º – A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades.

§3º – A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades.

§4º – O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 21. O titular de cargo de professor em jornada de vinte horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para o exercício de docência ou de outras funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§1º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

§2º O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de validade.

§3º A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 22. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação, correspondente ao nível A, classe 1(um) na Tabela de Vencimentos.

§2º Considera-se vencimento inicial da Carreira, o fixado para cada nível, correspondente a classe 1 (um).

§3º Considera-se vencimento básico do Professor o fixado para o nível e classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 23. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

- I – gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares.
- II – adicionais:
 - a) por tempo de serviço;
 - b) por titulação.

Parágrafo único. A gratificação prevista no inciso I deste artigo terá por base a jornada de vinte horas semanais e será proporcional a carga horária de trabalho do professor na respectiva função.

Art. 24. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares corresponderá a vinte por cento do vencimento básico da Carreira.

Art. 25. O adicional por tempo de serviço para o cargo de professor será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico do Professor a cada ano de efetivo exercício, contado a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 810/93, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 26. O adicional por titulação aos concluintes de mestrado na área de educação corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do Professor.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo terá efeitos financeiros no mês subsequente ao que o profissional apresentar o comprovante do Título de Mestre em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

SUBSEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 27. A convocação em regime de jornada suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Art. 28. O titular do cargo de professor convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar terá a remuneração da ampliação da jornada baseada no vencimento básico da Carreira.

SEÇÃO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 29. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias.

II – nas demais funções, de trinta dias.

§1º As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§2º No gozo de férias anuais remuneradas, o professor terá direito a um terço a mais do que o seu salário mensal.

SEÇÃO IX DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 30. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício das funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO X DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 31. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do magistério público municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 32. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal estão definidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 33. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendido a exigência mínima de habilitação em nível médio, na modalidade normal.

Art. 34. O enquadramento do professor neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada e na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Ubiratã, à razão de três anos para a primeira classe e dois anos para cada uma das classes seguintes.

§1º O vencimento básico do professor, levará em consideração, para fins de enquadramento, a incorporação das gratificações pelo exercício de docência em classes de alunos portadores de necessidades educacionais especiais e pelo exercício de docência em classes de 1ª série, previstas respectivamente nas leis 1194/2000 e 1370/2004.

§2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, incluindo-se as gratificações de que trata o parágrafo anterior, ser-lhe-á assegurada a diferença como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§3º Havendo complementação salarial decorrente do provimento neste Plano de Carreira, esta será suprimida gradativamente através da progressão por avanço horizontal.

§4º Os professores que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas ao magistério, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 35. Os titulares do cargo de professor que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais professores, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.

Art. 37. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 21.

Art. 38. É considerado em extinção o Quadro Próprio do Magistério em vigor, ficando extintos automaticamente os cargos vagos atualmente e os demais cargos na medida em que vagarem.

Art. 39. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de sessenta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos, no artigo 34 desta Lei.

Art. 40. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe 1.....	1,00;
Classe 2	1,03;
Classe 3.....	1,06;
Classe 4	1,09;
Classe 5.....	1,12;
Classe 6.....	1,15;
Classe 7	1,18;
Classe 8	1,21;
Classe 9	1,24;
Classe 10	1,27;
Classe 11.....	1,30;
Classe 12.....	1,33.

Art. 41. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Nível A	1,00;
Nível B.....	1,30;
Nível C	1,40;

Art. 42. O exercício das funções de direção das unidades escolares é reservado aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 43. Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 44. Ao profissional da educação que atingir a última classe de seu nível na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido um adicional de 2 (dois) por cento sobre o seu vencimento básico, para a cada dois anos de serviço excedente, até o limite de 8% (oito por cento), sem prejuízo da vantagem prevista no artigo 23, inciso II, a, da presente Lei.

Parágrafo único. Para usufruir o benefício de que trata este artigo, o profissional da educação estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do art. 14 desta Lei.

Art. 45. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 46. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 47. Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 49. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 50. O Plano de Carreira do Professor da Rede Municipal de Ubiratã será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1194/2000.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos inclusive financeiros, a partir de 01 de janeiro de 2006.

Edifício da Prefeitura do Município de Ubiratã, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2005.

FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO
Prefeito de Ubiratã

Prefeitura Municipal de Ubiratã

Lei nº 1465/2005

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS - JORNADA DE 20 Horas

QUADRO PERMANENTE

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A Magistério	420,00	432,60	445,20	457,80	470,40	483,00	495,60	508,20	520,80	533,40	546,00	558,60
B Licenciatura Plena	546,00	562,38	578,76	595,14	611,52	627,90	644,28	660,66	677,04	693,42	709,80	726,18
C Pós-Graduação	588,00	605,64	623,28	640,92	658,56	676,20	693,84	711,48	729,12	746,76	764,40	782,04

TABELA DE VENCIMENTOS - JORNADA DE 40 Horas

QUADRO PERMANENTE

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A Magistério	840,00	865,20	890,40	915,60	940,80	966,00	991,20	1016,40	1041,60	1066,80	1092,00	1117,20
B Licenciatura Plena	1.092,00	1.124,76	1.157,52	1.190,28	1.223,04	1.255,80	1.288,56	1.321,32	1.354,08	1.386,84	1.419,60	1.452,36
C Pós-Graduação	1.176,00	1.211,28	1.246,56	1.281,84	1.317,12	1.352,40	1.387,68	1.422,96	1.458,24	1.493,52	1.528,80	1.564,08

Prefeitura Municipal de Ubiratã
Estado do Paraná

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	Nº DE CARGOS	NÚMERO DE HORAS
PROFESSOR	250	20 hs